



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903427/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.031 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/06/2012

DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. VALORES ORIGINAIS E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FIXADOS. RESPEITO VERIFICADO.

Verificando-se a demonstração de que o Despacho Decisório respeitou os critérios de cálculo e os valores originais do direito creditório estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado proferida no processo de conhecimento e, por outro lado, não tendo o contribuinte apresentado elementos para infirmar os cálculos demonstrados pela unidade de origem, deve ser mantido o Acórdão Recorrido em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 14-105.729 - 13ª turma da DRJ/POR, Sessão 25 de março de 2020, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 21) contrária à homologação parcial da Dcomp nº 13105.69062.140113.1.3.57-8888 (fls. 90 a 94) que reconheceu o crédito no valor de R\$ 504.002,35, atualizado até 31/12/1995:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CPF/CNPJ 17.469.701/0001-77	NOME/NOME EMPRESARIAL ARCELORMITTAL BRASIL S.A.								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 13105.69062.140113.1.3.57-8888	DATA DA TRANSMISSÃO 14/01/2013	TIPO DE CRÉDITO Outros Créditos	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-903.427/2014-17						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo "Crédito Atualizado na Data de Transmissão" do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima. De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório. CNPJ do detentor do crédito: 28.034.098/0001-17 Nº Processo Judicial: 00588895619924025101 PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 13105.69062.140113.1.3.57-8888 Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 14/01/2013 Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 3.328.889,37 Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 1.892.478,42 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014. <table border="1"> <tr> <td>PRINCIPAL</td> <td>MULTA</td> <td>JUROS</td> </tr> <tr> <td>1.436.410,95</td> <td>287.282,19</td> <td>190.180,80</td> </tr> </table> Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.306, de 2012.				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.436.410,95	287.282,19	190.180,80
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
1.436.410,95	287.282,19	190.180,80							

Na Declaração de Compensação em análise, transmitida em 14/01/2013, foram informados créditos provenientes de empresa incorporada (Sibral Participações LTDA) pela manifestante relativos à correção monetária reconhecida judicialmente de valores anteriormente restituídos a título de imposto de renda retido na fonte sobre distribuição de lucros:

O crédito é relativo à correção monetária dos valores restituídos (IRRF sobre a distribuição de lucros) nos processos administrativos 10768.042001/86-10 (relativo a retenções efetuadas em 1986) e 10768.030643/89-74 (relativo a retenção efetuada em 1989). Nesses processos foram restituídos tão-somente os valores principais (diferença entre a utilização da alíquota de 23% e a utilização da alíquota de 15%), sem a correção monetária. Em Ação Ordinária de nº 0058889-56.1992.4.02.5101 (92.005889-1), transitada em julgado em 08/06/2012, foi reconhecido o direito à correção monetária com o uso dos mesmos índices da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do STJ.

(...)

I - Processo 10768.042001/86-10

Em 10/03/1986, foi efetuado pagamento de dividendos pela SAMITRI a SIBRAL, e retido o correspondente IRRF sobre estes dividendos (darf desta retenção anexado ao processo) de acordo com o DL nº 2.065/83:

10/04/1986	rendimento bruto	29.493.921,60
	23%	6.783.601,96
	rendimento líquido	22.710.319,64

Em 15/07/1986, foi efetuado o pagamento de dividendos pela SAMITRI à SIBRAL e retido o correspondente IRRF, da seguinte maneira:

15/09/1986	rendimento bruto	13.272.264,72
	23%	3.052.620,89
	rendimento líquido	10.219.643,83

A SIBRAL também efetuou o pagamento de dividendos a seus sócios no exterior: Cz\$ 24.313.965,00 (fls. 21 do processo 10768.042001/86-10); Cz\$ 3.580.528,64 (fls. 23); Cz\$ 10.477.116,48 (fls. 25); Cz\$ 1.542.883,51 (fls. 27), totalizando a importância de Cz\$ 39.914.493,63.

Com base nos dados acima, temos o seguinte cálculo do crédito:

1986				
A	Dividendos recebidos da Samitri	29.493.921,60		
B	Dividendos recebidos da Samitri	13.272.264,72		
C	Total	42.766.186,32	Índice de	crédito
D	23% de C (valor pago)	9.836.222,85	atualização	atualizado
E	Dividendos remetidos pela Sibal ao exterior	39.914.493,63	da tabela da	até dez/95
F	15% de E (devido)	5.987.174,04	Justiça	
G	Dividendo não remetido ao exterior (C - E)	2.851.692,69	Federal	
H	23% de G (devido)	655.889,32		
I	IRRF não compensável a restituir (D - F - H)	3.193.159,49	1,1391459219	3.637.474,61

Valor do crédito principal	3.193.159,49
Valor do crédito atualizado	3.637.474,61
Valor da atualização a ser restituída	444.315,12

Note-se que os cálculos da contribuinte não levaram em conta a parte dos dividendos recebidos pela SIBRAL da SAMITRI que não foram repassados para seus sócios no exterior.

11— Processo 10768.030643/89-74

Com relação ao processo 10768.030643/89-74, temos a seguinte demonstração do crédito (atualizado até 31/12/1995):

1989				
A	Dividendo recebido da Samitri	2.452.919,26	Índice de	crédito
B	23% de A (valor pago)	564.171,43	atualização	atualizado
C	Dividendos remetidos pela Sibal ao exterior	2.188.869,71	da tabela da	até dez/95
D	15% de C (devido)	328.330,46	Justiça	
E	Dividendo não remetido ao exterior (A - C)	264.049,55	Federal	
F	23% de E (devido)	60.731,40		
G	IRRF não compensável a restituir (B - D - F)	175.109,58	1,3408564820	234.796,81

Valor do crédito principal	175.109,58
Valor do crédito atualizado	234.796,81
Valor da atualização a ser restituída	59.687,23

Note-se que apenas em relação à parte dos dividendos remetida aos sócios no exterior cabe a alíquota mais benéfica (15%). Evita-se com esta alíquota a bitributação.

Isto posto, reconhece-se como crédito o valor de R\$ 504.002,35, atualizado até 31/12/1995.

Cientificada do Despacho Decisório em 18/07/2014 (fl. 89), a contribuinte protocolou, em 18/08/2014 a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 21 alegando, em síntese, que:

(i) a análise acerca do valor do imposto (principal) a ser restituído já foi efetuada e concluída dentro do prazo decadencial de 5 anos dos respectivos lançamentos, entre os anos de 1991 e 1992, quando a própria Receita Federal restituiu os valores pleiteados. Por este motivo, o pedido formulado na ação ordinária e deferido pelo acórdão transitado em julgado correspondeu à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento

da atualização monetária sobre os indébitos tributários restituídos à autora no decurso dos processos administrativos. Não cabe às autoridades administrativas revisarem neste momento o valor do imposto restituído à época, visto que já decorreu o prazo decadencial para tanto;

(ii) adicionalmente, as autoridades administrativas aplicaram índices de atualização divergentes dos previstos na Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do STJ (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal) e adotaram sistemática de cálculo do crédito absolutamente equivocada, conforme se demonstrará detidamente adiante.

A 13ª turma da DRJ/POR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 08/06/2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

DIREITO CREDITÓRIO. CÁLCULO. DECISÃO JUDICIAL

O direito creditório reconhecido judicialmente deve ser calculado com base nos exatos termos da decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, tanto em relação à base de cálculo, quanto aos índices de correção a serem utilizados. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento nos seguintes termos, *in verbis*:

.III.

Do DIREITO

DA NECESSÁRIA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA

.III.A

DO MONTANTE ORIGINALMENTE RESTITUÍDO

14. Conforme relatado, o acórdão recorrido determinou que *"deve ser reconhecida como procedente a alegação da manifestante no sentido de utilizar os valores efetivamente restituídos anteriormente tendo em vista que se trata de direito creditório reconhecido judicialmente e que, portanto, deve ser calculado com base nos exatos termos da decisão"*.

15. No entanto, verifica-se que decisão recorrida equivocou-se quanto ao valor do imposto (principal) efetivamente restituído à Recorrente.

16. Segundo constatado, o valor original restituído teria sido de Cr\$ 223.527,17, conforme decisão nº 357/91, proferida no dia 02/02/1991, e não o valor de Cr\$ 235.840,98.

17. Ocorre que, em que pese a referida decisão ter reconhecido o direito da Recorrente à restituição do valor de Cr\$ 223.527,17, fato é que, posteriormente, os cálculos realizados pela própria Receita Federal demonstram que o montante restituído foi de Cr\$ 235.840,98, em 04/07/1991, conforme fls. 404 do presente processo. Confira:

Processo Administrativo nº 10760809643/89-74

Data da retenção do IR na Fonte 10.05.89

IR retido HCx 544.171,43

IR cabível HCx 328.339,45

Excesso HCx 235.840,98

Data em que o excesso foi restituído em qualquer
correção monetária 04.07.91

18. Não à toa, a ordem bancária nº 910302276, referente a restituição do valor em comento só foi emitida no dia 07/07/1991, conforme documento de fls. 408 dos presentes autos. Veja:

Comunicamos a V.Sa que em 04.07.91... remetemos ao Banco do Brasil S.A. a Ordem Bancária nº 910302276, no valor de Cr\$., para crédito na sua conta nº 188.156.92, mantida no Banco Agência 04.145, referente à restituição requerida no processo nº 10680.903427/2014-17

Solicitamos o seu comparecimento nesta Agência, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, para a retirada dos documentos originais anexados ao processo, o qual será arquivado após esse prazo.

Agência de Receita Federal
Fila nº 10760809643/89-74
LUIZA FERNANDA
Economista

19. Como se vê, o montante de crédito que a Recorrente habilitou e utilizou para a compensação ora em comento foi devidamente apurado pela própria Receita Federal, no valor original de Cr\$ 235.840,98.

20. Portanto, demonstrando o equívoco cometido pelo acórdão recorrido, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado e, por consequência, homologada integralmente a compensação declarada.

.III.B
DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

21. O acórdão recorrido consignou ainda que “os valores em análise foram atualizados até setembro de 2012, data de apresentação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado. Entretanto, tendo em vista que a Dcomp foi transmitida em janeiro de 2013, os valores devem ser atualizados até esta data.”

22. Ocorre que, conforme amplamente demonstrado em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente realizou da seguinte forma a metodologia para cálculo da correção monetária:

- (i) apuração dos valores dos créditos de IRRF devidamente atualizados até o dia 31/12/1995 (em reais – R\$) de acordo com o índice indicado na Tabela de Atualização da Justiça Federal;
- (ii) verificação do valor efetivamente restituído em cada processo administrativo (10768.042001/86-10 - relativo a retenções efetuadas em 1986 e 10768.030643/89-74 - relativo a retenção efetuada em 1989), também atualizado desde a data da efetiva restituição até 31/12/1995

(em reais – R\$), também utilizando o índice indicado na Tabela de Atualização da Justiça Federal;

- (iii) dedução do valor apurado no item (i) pelo valor apurado no item (ii), obtendo-se a diferença que ainda não foi restituída, ou seja, o valor que deveria ter sido restituído com as devidas atualizações, deduzido do valor já restituído, também atualizado pelos mesmos critérios; e
- (iv) atualização do valor desde dezembro de 1995 até o dia 14/01/2013, tendo em vista a data de envio da Dcomp.

23. Todos esses cálculos foram demonstrados de forma clara e concisa nas seguintes tabelas (fls. 19 e 20):

I – Processo 10768.042001/86-10

A	Dividendos recebidos da Samitri	29.493.921,60	Índice de atualização da tabela da Justiça Federal	Crédito atualizado até dez/95 (em R\$)
B	Dividendos recebidos da Samitri	13.272.264,72		
C	Total	42.766.186,32		
D	23% de C (valor pago)	9.836.222,85		
E	Dividendos remetidos pela Sibral ao exterior	39.914.493,63		
F	15% de E (devido)	5.987.174,04		
G	Dividendo não remetido ao exterior (C-E)	2.851.692,69		
H	23% de G (devido)	655.889,32		
I	IRRF não compensável a restituir (D - F - H)	3.193.159,49	0,1450078328	463.033,14

Valor do crédito principal (em 1986, na moeda da época)	3.193.159,49
Data da restituição sem qualquer atualização	31.08.1982
Valor que teria sido restituído se as autoridades tivessem considerado o critério do despacho decisório (conversão para a moeda da época)	3.193,16
Índice de atualização da tabela da Justiça Federal para o período de ago/92 até dez/95	0,000325441
Valor da restituição atualizado até dez/95 (em R\$)	1,04

A	Dividendos recebidos da Samitri	2.452.919,26		
B	23% de A (valor pago)	564.171,43		
C	Dividendos remetidos pela Sibrat ao exterior	2.188.869,71	Índice de atualização da tabela da Justiça Federal (ref. maio/89)	Crédito atualizado até dez/95 (em R\$)
D	15% de C (devido)	328.330,46		
E	Dividendo não remetido ao exterior (A - C)	264.049,55		
F	23% de E (devido)	60.731,40		
G	IRRF não compensável a restituir (B - D - F)	175.109,58	1,3973438092	244.688,28

Valor do crédito principal (em 1989, na moeda da época)	175.109,58
Data da restituição sem qualquer atualização	04.07.1991
Valor que teria sido restituído se as autoridades tivessem considerado o critério do despacho decisório (moeda da época)	175.109,58
Índice de atualização da tabela da Justiça Federal para o período de jul/91	0,003915447
Valor que teria sido restituído atualizado até dez/95 (em R\$)	685,63

Valor do crédito atualizado em dez/95 deduzido do valor efetivamente restituído atualizado em dez/95	244.002,65
Selic acumulada de jan/96 até jan/2013	275,49%
Crédito em janeiro de 2013	916.205,55

Total do crédito em dez/1995: R\$ 707.034,75

Total do crédito em jan/2013: R\$ 2.654.844,78

24. Como se verifica, os valores em análise foram calculados e atualizados corretamente até a data da transmissão da Dcomp e, também por este motivo, deve ser reformado o acórdão recorrido.

.III.C **DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO**

25. Por fim, o acórdão recorrido sustenta que o coeficiente de atualização dos valores em comento estaria equivocado, visto que a Recorrente teria utilizado

o índice de 0,0048612987 e não de 0,0039154466, para os valores restituídos em 07/1991.

26. No entanto, conforme demonstrado nas tabelas apresentadas na Manifestação de Inconformidade e reproduzidas no tópico anterior, o índice utilizado para o cálculo ref. a atualização monetária foi de 0,0039154466 que, por uma simples questão aritmética, está arredondado para 0,003915447.

27. Portanto, não há que se falar em correção do coeficiente de atualização, visto que este foi utilizado corretamente tendo como base o mês de julho de 1991. Confira:

SP RIBEIRÃO PRETO, DRJ
MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - CUF

Fl. 443

TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO

(Cap. 4, item 4.4.1)

Tabela válida para: 01/2013

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
1993	0,0010613034	0,0010638034	0,0010663034	0,0011114034	0,0011114034	0,0011114034	0,0011114034	0,0011114034	0,0011114034	0,0011114034	0,0011114034	0,0011114034
1994	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477	0,0009284477

...

0,0075415903	0,0066225911	0,0054244459	0,0048112987	0,0046253674	0,0043364956	0,0039154466	0,0034915700	0,0030159666	0,0026119566	0,0021571903	0,0017695347
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

28. Por todo o exposto, deve ser integralmente reformado o acórdão proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, com o consequente reconhecimento integral do crédito remanescente de correção monetária de valores anteriormente restituídos de IRRF.

.IV. DOS PEDIDOS

29. Ante o exposto, a Recorrente requer seja provido seu Recurso Voluntário para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado, referente a sociedade incorporada Sibril Participações Ltda., no valor total de R\$ 3.328.889,37 (atualizado até janeiro de 2013) e, consequentemente, integralmente homologada a compensação objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a presente demanda trata do PERDCOMP nº Dcomp nº 13015.69062.14113.1.3.57-8888 (fls. 90 a 94) que reconheceu o crédito no valor de R\$ 504.002,35, atualizado até 31/12/1995, transmitida em 14/01/2013, proveniente da Ação Ordinária de nº 0058889-56.1992.4.02.5101 (92.005889-1), transitada em julgado em 08/06/2012, que foi reconhecido o direito à correção monetária com o uso dos mesmos índices da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do STJ.

Assim, apenas a título de delimitação da matéria controvertida, a presente demanda administrativa se trata da (im)possibilidade de homologação do crédito proveniente da ação judicial concernente a correção monetária e, depois do julgamento retro, apenas remanesce a controvérsia sobre o seguinte ponto:

- 1) . se haveria de se considerar a título de valor a ser corrigido, o valor original a base de Cr\$ 223.527,17 conforme Decisão nº 357/91 (fl. 442) referente ao processo administrativo de nº 10768.030643/89-74 que traz a seguinte redação (fundamento do Acórdão):

DECISÃO nº : 357/91
PROCESSO nº : 10768 - 030.643/89-74 ✓
CONTRIBUINTE : SIBRAL PARTICIPAÇÕES LTDA..
C. G. C. nº : 28.034.098/0001-17 ✓

IRRF sobre dividendos de PJ não com-
pensável com o incidente sobre lu-
cros remetidos ao exterior.
DEFERIDO, em parte, o pedido de res-
tituição na quantia de Cr\$223.527,17-

De conformidade com o parecer de fls. 58-e do
mais que do processo consta, R E C O N H E Ç O, no uso da atribui-
ção que me confere o art. 111, item VII, do Regimento Interno, a
provado pela Portaria SRF nº 202, de 16.02.89 (DOU de 28.02.89),
e com fundamento no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Cód-
go Tributário Nacional), o direito da requerente - SIBRAL PARTI-
CIPAÇÕES LTDA - à restituição da importância de Cr\$223.527,17 (DU-
ZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE CRUZEIROS E
DEZESSETE CENTAVOS), recolhida a maior aos cofres públicos, a títu-
lo de imposto de renda retido na fonte sobre dividendos recebidos
por Pessoa Jurídica.

Feito o registro necessário e cumpridas as de-
terminações da Circular Ministerial nº 10/34, remeta-se à DIVISÃO
DE ARRECAÇÃO DRF-RJ/SECRES, para a emissão da Ordem Bancária..

- 2) Ou, se haveria de corrigir o valor de Cr\$ 235.840,98 com base no comprovante de restituição inserto as e-fls. 404 (fundamento do Recurso Voluntário),

Processo Administrativo nº 10768030643/89-74

Data da retenção do IR na Fonte 10 05.89

IR retido NCz\$ 544.171,43

IR cabível NCz\$ 328.330,45

Excesso NCz\$ 235.840,98

Data em que o excesso foi restituído sem qualquer
correção monetária 04.07.91

Para tanto, o Acórdão combatido, assim se posicionou a respeito da divergência:

(...)Da base de cálculo da atualização monetária

A contribuinte entende que os valores à época restituídos não podem ser objeto de revisão no momento de elaborar os cálculos da correção monetária em questão:

Como destacado, o despacho decisório homologou parcialmente a compensação pleiteada, visto que as autoridades administrativas entenderam por bem refazer o cálculo do Imposto de Renda devido sobre os dividendos pagos à SIBRAL e distribuídos por esta a suas acionistas. Com isso, apuraram que o valor do Imposto de Renda a ser restituído seria inferior àquele pleiteado pela sociedade.

Ocorre que, tal procedimento equivale à revisão do lançamento do Imposto de Renda devido nos anos de 1986 e 1989, o que não pode ser admitido neste momento.

Com efeito, a análise acerca do valor do imposto (principal) a ser restituído já foi efetuada e concluída entre os anos de 1991 e 1992, quando a própria Receita Federal restituiu os valores pleiteados à sociedade incorporada SIBRAL, no entanto sem a correção monetária que seria devida.

Por este motivo, o pedido formulado na ação ordinária ajuizada pela SIBRAL e deferido pelo acórdão transitado em julgado correspondeu à condenação da União Federal ao pagamento da atualização monetária sobre os indébitos tributários efetivamente restituídos à SIBRAL nos mencionados processos administrativos.

Apesar de os cálculos efetuados pela Autoridade tributária estarem, em tese, corretos, **deve ser reconhecida como procedente a alegação da manifestante no sentido de utilizar os valores efetivamente restituídos anteriormente tendo em vista que se trata de direito creditório reconhecido judicialmente e que, portanto, deve ser calculado com base nos exatos termos da decisão (destaques acrescidos):**

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento do valor da atualização monetária, a ser apurado em liquidação de sentença,

correspondente aos indébitos tributários restituídos à Autora, pela Ré, no decurso dos processos administrativos nºs 10768.0420001/86-10 e 10768.030643/89-7 (...)

Com base no exposto, a atualização monetária a ser apurada deve basear-se nos valores efetivamente restituídos nos processos administrativos **10768.0420001/86-10** e 10768.030643/89-74.

Da atualização monetária

A decisão judicial que reconheceu o direito creditório da manifestante assim determinou² :

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, VOTO no sentido de reconsiderar a decisão proferida às fls. 293, para DAR PROVIMENTO ao recurso, para que sobre as importâncias indevidamente recolhidas, incida correção monetária integral, desde a data dos respectivos recolhimentos, utilizando-se, para tanto, os mesmos índices previstos na tabela Única aprovada pela Primeira Seção do STJ (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) que enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito.

O recorrente por sua vez, ao defender que o valor a ser atualizado seria de Cr\$ 235.840,98, assim fundamentou o Recurso Voluntário:

15. No entanto, verifica-se que decisão recorrida equivocou-se quanto ao valor do imposto (principal) efetivamente restituído à Recorrente.

16. Segundo constatado, o valor original restituído teria sido de Cr\$ 223.527,17, conforme decisão nº 357/91, proferida no dia 02/02/1991, e não o valor de Cr\$ 235.840,98.

17. Ocorre que, em que pese a referida decisão ter reconhecido o direito da Recorrente à restituição do valor de Cr\$ 223.527,17, fato é que, posteriormente, os cálculos realizados pela própria Receita Federal demonstram que o montante

restituído foi de Cr\$ 235.840,98, em 04/07/1991, conforme fls. 404 do presente processo. Confira:

Processo Administrativo nº 1076080643/89-74

Data da retenção do IR na Fonte	10 05 89
IR retido	RCR\$ 544.171,43
IR cabível	RCR\$ 328.338,45
Excesso	RCR\$ 235.840,98
Data em que o excesso foi restituído em qualquer correção monetária	04 07 91

18. Não à toa, a ordem bancária nº 910302276, referente a restituição do valor em comento só foi emitida no dia 07/07/1991, conforme documento de fls. 408 dos presentes autos. Veja:

Comunicamos a V.Sª que em 07/07/91...
remetemos ao Banco do Brasil S.A. a Ordem Bancária
nº 910302276, no valor de Cr\$....., para
crédito na sua conta nº 187.562.722, mantida
no Banco....., Agência 041415.....,
referente à restituição requerida no processo nº
10680.903427/2014-17

Solicitamos o seu comparecimento nesta Agência,
no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, para a retirada
dos documentos originais anexados ao processo, o
qual será arquivado após esse prazo.



19. Como se vê, o montante de crédito que a Recorrente habilitou e utilizou para a compensação ora em comento foi devidamente apurado pela própria Receita Federal, no valor original de Cr\$ 235.840,98.

20. Portanto, demonstrando o equívoco cometido pelo acórdão recorrido, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado e, por consequência, homologada integralmente a compensação declarada.

Sem razão o contribuinte.

No caso em apreço, ainda que eventualmente o valor creditado no montante de Cr\$ 235.840,98 possa ter induzido o recorrente a erro, em razão do comprovante de restituição inserto as e-fls. 404, tal fato não merece preponderar em detrimento da decisão que liquidou o valor original a base de Cr\$ 223.527,17, nos termos da Decisão nº 357/91 (fl. 442) referente ao processo administrativo de nº 10768.030643/89-74, bem como o coeficiente de atualização.

Isso porque, a norma que emerge da mencionada decisão se revela fonte norteadora do direito que se inseriu no sistema jurídico e vincula os julgadores a partir de então, ainda que tenha havido divergência em relação ao valor contido na decisão (Cr\$ 223.527,17) e o depósito efetivamente realizado pela Receita Federal em prol do contribuinte (Cr\$ 235.840,98).

Ademais, mera habilitação do crédito ora pleiteado apenas tem o condão de averiguar a procedência do direito creditório, não implicando em homologação automática do

seu montante, ou deferimento da restituição/compensação posterior, como dispõe a Instrução Normativa RFB 1.717/2017:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III a decisão judicial transitou em julgado;

IV o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Dito isso, é de se ressaltar que a RFB, somente após a habilitação e provocada pelo pedido de compensação, passou a avaliar o montante de crédito passível de compensação ou restituição e verificando a demonstração de que o Despacho Decisório respeitou os critérios de cálculo e os valores originais do direito creditório estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado proferida no processo de conhecimento e, por outro lado, não tendo o contribuinte apresentado elementos para infirmar os cálculos demonstrados pela unidade de origem, deve ser mantido o Acórdão Recorrido em sua integralidade

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 14 do Acórdão n.º 1002-003.031 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.903427/2014-17